



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008871-06.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara da Comarca de Esperança
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE – ETN S.A
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
Agravados : Espólio de João Rodrigues da Silva e Maria Carmelita Teixeira Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INSURGÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMÓVEL PARTICULAR, PROPOSTA POR EMPRESA PRIVADA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

Em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (art. 109, I, da CF), sendo irrelevante a natureza da lide.

Não se enquadrando o caso à hipótese prevista naquele

dispositivo, deve ser reconhecida como competente a Justiça Comum Estadual.

“Art. 557. *omissis* § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança (fl. 35), que – nos autos da ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão na posse *inaudita altera pars* movida por **EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE – ETN S.A** em face do **Espólio de João Rodrigues da Silva e Maria Carmelita Teixeira Silva** – declinou da competência para processar e julgar a ação “*com supedâneo no artigo 21, XII, b c/c o artigo 109, I da CF, determinando a sua remessa à Justiça Federal de Campina Grande*”, por entender “*evidenciado o interesse da União na presente demanda expropriatória, na condição de poder concedente, isto é, o interesse da União Federal no feito decorre da própria concessão do serviço público realizada e das consequências dela decorrentes.*”.

Nas razões recursais, fls. 02/11, o recorrente pugna pela reforma da decisão agravada, “*de modo a se reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito de origem.*”.

Para tanto, alega não ser aplicável ao caso o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal porque é empresa privada, mesmo sendo “*formada pelo consórcio entre uma empresa privada e uma sociedade de economia mista com ações subscritas pela União*”, e que os feitos que envolvem empresas privadas ou sociedades de economia mista “*têm suas ações processadas e julgadas na Justiça Estadual*”.

Aduz, ainda, que a competência fixada naquele dispositivo “*se firma ratione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica quando a União, autarquias federais ou empresas públicas foram*

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.”.

Contrarrazões ausentes, vez que a interlocutória fora proferida antes da triangularização da demanda.

O juízo a quo prestou informações, fls. 257/258.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da causa, fls. 261/266.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia em definir qual a justiça comum competente para processar e julgar ação de constituição de servidão administrativa, sobre imóvel particular, proposta por empresa privada, concessionária de serviços públicos.

Como bem explanado pelo *Parquet*, “*Em caso bastante semelhante ao dos autos, a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 7839505400, entendeu ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação proposta por concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, que buscava instituir servidão de passagem, conforme trechos do voto do Relator, transcritos a seguir:*

A competência cível da Justiça Federal define-se normalmente pela natureza das pessoas envolvidas na demanda; de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, será da sua competência as causas em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem como parte, assistente ou oponente, sendo irrelevante, para esse efeito, a matéria objeto da controvérsia.

No caso vertente, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, busca instituir servidão de passagem, atuando então, por sua conta e risco, com o propósito de cumprir o contrato de concessão.

Até mesmo porque, no curso do processo judicial instaurado a discussão estará

restrita ao preço a ser pago ou a vício processual, nada estando a indicar que o Poder concedente ou agência reguladora poderão ser alcançados pelos efeitos da sentença a ser proferida.”

Referido precedente da Corte Paulista está em sintonia com o entendimento dominante no STJ. Em caso análogo ao presente (STJ; CC 47620; SP; Primeira Seção; Rel^a Min^a Denise Martins Arruda; Julg. 22/02/2006; DJU 27/03/2006; Pág. 139), a Relatora, Ministra Denise Arruda, pontuou:

“Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional.”

Confira-se esse e outros julgados do Tribunal da Cidadania acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO. **1. Afastada pelo juiz federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o juiz estadual, nos termos da jurisprudência da 2ª seção do STJ.** 2. Agravo não provido. (STJ; AgRg-CC 130.438; Proc. 2013/0333647-9; SP; Segunda Seção; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 14/02/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA Nº 150/STJ. **1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.** 2. Afastado o interesse de autarquia federal, nele permanecendo apenas concessionária de energia elétrica, a competência passa a ser da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-CC 119.898; Proc. 2011/0272251-1; RS; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 29/02/2012; DJE 08/03/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula nº 150/STJ, segundo o qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (STJ; CC 47620; SP; Primeira Seção; Relª Minª Denise Martins Arruda; Julg. 22/02/2006; DJU 27/03/2006; Pág. 139)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.** 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de

autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula nº 60/TFR). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-CC 61.812; Proc. 2006/0077623-6; CE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 09/08/2006; DJU 04/09/2006; Pág. 216)

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria, incluída nesta a deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVATÓRIO DA HIDRELÉTRICA DE PARAIBUNA. Área administrada pela concessionária de energia elétrica. Falta de interesse da União Federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal. Competência da justiça comum estadual. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2022160-34.2013.8.26.0000; Ac. 7730443; Paraibuna; Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Rel. Des. Paulo Alcides; Julg. 31/07/2014; DJESP 20/08/2014)

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXCLUSÃO PROPOSITAL DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. 1. **Tendo em vista que o constituinte originário excluiu, de forma proposita, da competência da justiça federal as causas em que as sociedades de economia mista instituídas pela união forem partes ou intervierem, conclui-se que a competência para julgar ações em que a telebras for parte é da Justiça Estadual.** 2. **Não sendo a união legitimada passiva, e não havendo sua intervenção no processo como assistente, não há que se falar em competência da justiça federal.** Preliminar. Falta de interesse de agir. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Exigência considerada legítima pelo STJ nos casos envolvendo os contratos de participação financeira. Requerimento dirigido à concessionária. Cumprimento do ônus. Diligências pela procura da documentação em banco estatal, as quais incumbem à concessionária, e não ao assinante da linha telefônica. Rejeição. Realizado o requerimento administrativo de exibição de documentos, é dever da concessionária, e não do assinante da linha telefônica, diligenciar em busca da documentação solicitada. Então, não

satisfeito o pedido em prazo razoável, surge para o assinante o interesse de promover a ação de exibição de documentos. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Concessionária que sucedeu a telebras no controle da subsidiária local após a privatização do sistema telebras em 1998. Contrato de participação financeira firmado com a extinta subsidiária. Promessa de recebimento de ações da telebras ou da própria subsidiária como contraprestação. Exibição do instrumento do contrato e dos livros mercantis referentes às ações emitidas pela subsidiária. Providência que incube à concessionária. Rejeição. Tendo a concessionária apelante sucedido a telebras no controle da extinta subsidiária telpa, é da primeira a responsabilidade pela exibição dos documentos referentes à última, o que inclui o instrumento do contrato de participação financeira firmado entre a subsidiária e o assinante, bem como a cópia dos livros e documentos referentes às ações eventualmente emitidas em nome do assinante, como contraprestação aos valores por ele investidos. Apelação cível. Alegação de inexistência de relação jurídica. Juntada aos autos de cópia de boletos de cobrança da concessionária em relação à linha telefônica titularizada pelo autor/apelado. Inexistência de prova de que a linha foi adquirida após as privatizações de 1998, quando deixaram de ser firmados os contratos de participação financeira. Fato impeditivo do direito do autor. Ônus probatório do réu. Art. 333, II, do CPC. Desprovimento. 1. Comprovada a existência de relação jurídica com a concessionária que assumiu o controle da extinta telpa, é daquela o ônus de comprovar que a linha telefônica foi adquirida após as privatizações em 1998, quando não eram mais firmados os contratos de participação financeira (art. 333, inciso II, do cpc). 2. Tendo a concessionária apelante assumido o controle da telpa, é da primeira a responsabilidade pela exibição dos documentos referentes à segunda, mais especificamente o instrumento do contrato de participação financeira, bem como os livros mercantis referentes às ações que, eventualmente, foram emitidas pela extinta subsidiária da telebras. (TJPB; AC 200.2011.019030-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 16/07/2013; Pág. 11)

Assim sendo, a competência para julgar a ação principal é da Justiça Comum Estadual, impondo-se o respectivo processamento e julgamento do feito no juízo *a quo*.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no Artigo 557, §1º-A, do CPC, **monocraticamente DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a competência da

Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de dezembro de
2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora